



Número: **0002927-70.2017.2.00.0000**

Classe: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Corregedoria**

Última distribuição : **04/04/2017**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Relator: **HUMBERTO EUSTAQUIO SOARES MARTINS**

Assuntos: **Comunicação - Res. 135/CNJ**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA (AUTORIDADE)			
FLÁVIO MIRAGLIA FERNANDES (AUTORIDADE)		OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ (ADVOGADO) DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS (ADVOGADO) FLAVIO PANSIERI (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
36755 37	05/08/2019 13:56	Decisão	Decisão



Conselho Nacional de Justiça

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0002927-70.2017.2.00.0000
Requerente: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA
Requerido: FLÁVIO MIRAGLIA FERNANDES

DECISÃO

Cuida-se de pedido de providências instaurado, nos termos da Portaria CNJ n. 34 de 13/9/2016, para dar cumprimento ao disposto nos arts. 9º, § 3º, 14, §§ 4º e 6º, 20, § 4º, e 28 da Resolução CNJ n. 135, de 13/7/2011, que exigem sejam comunicadas a esta Corregedoria as decisões de arquivamento dos procedimentos prévios de apuração, a instauração e os julgamentos dos procedimentos administrativos relativos a juízes e desembargadores vinculados aos tribunais do País.

Assim, a Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso encaminhou à Corregedoria Nacional de Justiça a comunicação de **instauração de Procedimento Preliminar Investigativo** em desfavor do magistrado FLÁVIO MIRAGLIA FERNANDES com o objetivo de apurar eventual cometimento de faltas funcionais decorrentes das irregularidades apontadas no Relatório de Correição, que consta do Termo de Correição Extraordinária nº 02/2015.

O que se alega contra o magistrado é a séria deficiência de gestão na vara por ele titularizada em que apenas 5,58% dos processos se encontram em ordem.

Consta dos autos a existência de várias irregularidades na vara tais como: grande volume de cartas precatórias em atraso ou pendentes de devolução, falta de controle de mandados distribuídos; divergência entre processos físicos e virtuais; falta de lançamento das decisões no Sistema Apolo; falta de controle de prazos; falha na tramitação dos processos, entre outros.

Aponta ainda a existência de irregularidades específicas relativas aos seguintes processos:

a) Processo nº 29375-91.2010.811.0041: ação de recuperação judicial (convolada em falência)

b) Processo nº 9734-69.2000.811.0041: ação de falência

Extraí-se ainda que a unidade titularizada pelo magistrado, quando da realização da correição, possuía 92,11% de cartas precatórias com pendências.

Essa Corregedoria Nacional determinou o sobrestamento do feito até julgamento do Processo Administrativo Disciplinar – Ids. 2160534, 2182535, 2212650, 2311123, 2354941, 2789144, 3186605, 3337998, 3532527 e 3579576.

O Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, por maioria, julgou improcedente o Processo Administrativo Disciplinar, nos termos da seguinte ementa:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR CONTRA MAGISTRADO – DESVIO DE CONDUTA FUNCIONAL – PROCEDIMENTO INCOMPATÍVEL COM A MAGISTRATURA COM BASE EM PROCEDIMENTO PRELIMINAR INVESTIGATIVO N. 15/2015 (CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DE MATO GROSSO) – PORTARIA INSTAURADORA DO PAD (N. 478/2016/PRES) – DÚVIDAS ACERCA DA IMPARCIALIDADE E “BOA ATIVIDADE JURISDICIONAL” DO MAGISTRADO – OFENSA AO CÓDIGO DE ÉTICA DA MAGISTRATURA E À LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA NACIONAL (LOMAN) – FORMAÇÃO DE 02 (DOIS) GRUPOS DE IRREGULARIDADES: FALTAS E IRREGULARIDADES NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DE CUIABÁ E FALHAS E IRREGULARIDADES OCORRIDAS NO ÂMBITO JUDICIAL – ACÚMULO DE MAIS DE 10.000 (DEZ MIL) CARTAS PRECATÓRIAS COM ATRASO – FALTA DE CONTROLE DOS MANDADOS DISTRIBUÍDOS – NÃO LANÇAMENTO DE DECISÕES NO SISTEMA APOLO – EXISTÊNCIA DE CARTAS PRECATÓRIAS JÁ CUMPRIDAS, MAS PENDENTES DE DEVOLUÇÃO – INÚMERAS OUTRAS FALHAS – DESCONTROLE DE PRAZOS, PROCESSOS MOVIMENTADOS DE FORMA INCORRETA (FALTA DE GESTÃO ADEQUADA) – ALEGAÇÃO DE ATIVIDADE DESIDIOSA DO MAGISTRADO (VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 35, I, II, III e VII DA LOMAN; ART. 251, I, II, III, VII, X e XI DO COJE; ART. 20 DO CÓDIGO DE ÉTICA DA MAGISTRATURA NACIONAL – GRUPO DE FALHAS E IRREGULARIDADES NO ÂMBITO JUDICIAL: 2.1 “OCORRIDAS NO ÂMBITO DO PROCESSO N. 29375-91.2010.811.0041 – CÓDIGO 459997” E AS “OCORRIDAS NO ÂMBITO DO PROCESSO N. 9734-69.2000.811.0041 – CÓDIGO 80525” – PRIMEIRO GRUPO DE IRREGULARIDADES ADMINISTRATIVAS – AUSÊNCIA DE MOTIVO PARA PENALIDADE DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA – FALTAS DECORRENTES DE ACÚMULO DE PROCESSOS E PROCEDIMENTOS AGRAVADA PELA FALTA DE SERVIDORES NA VARA – COMPLEXIDADE DAS MATÉRIAS TRATADAS – CONTINUIDADE DOS PROBLEMAS MESMO COM A DESIGNAÇÃO DE MAIS UM MAGISTRADO – SEGUNDO GRUPO DE IRREGULARIDADE (ÂMBITO JUDICIAL) – AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DOS FATOS ALICERÇADORES DA CONDUTA ATRIBUÍDA AO MAGISTRADO INDICIADO – IMPEDIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS E DIFICULDADE NO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESVIO DE CONDUTA FUNCIONAL – APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 5º, LXII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88 – IMPROCEDÊNCIA DO PAD – NECESSIDADE DE ABSOLVIÇÃO ACERCA DAS IMPUTAÇÕES DESCRITAS NA PORTARIA N. 478/2016/PRES, POR AUSÊNCIA DE PROVA.

Não há de se impor a pena de aposentadoria compulsória ao Magistrado, eis que o cometimento de falhas, tanto no âmbito administrativo, quanto no âmbito judicial, não se mostram suficientes a demonstrar o desvio de conduta funcional, à luz da Portaria n. 478/2016/PRES.

Não há que se penalizar individualmente o Magistrado, quando as irregularidades apontadas se dão pela falta de servidores suficientes na vara, a qual possui um alto número de processos e procedimentos (cartas precatórias, de ordem e/ou rogatórias), que comprometem o andamento dos trabalhos, ressaltando-se a complexidade das ações que tramitam na 1ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá/MT, pelo número elevado de processos existentes na mencionada vara, bem como pelo número reduzido de servidores.

Do mesmo modo, fazendo um cotejo entre os documentos e provas colacionados nos autos e a portaria instauradora do procedimento administrativo disciplinar, impõe-se a absolvição, quando ausentes provas cabais do desvio de conduta funcional também no âmbito judicial, devendo-se aplicar o consagrado princípio da presunção da inocência, insculpido no artigo 5º, LVII da Constituição da República.”Id 3603294

Esta Corregedoria Nacional discordou do arquivamento e determinou que o magistrado FLÁVIO MIRAGLIA FERNANDES, querendo, apresentasse defesa prévia, em proposição de revisão disciplinar – id 3613835.

O magistrado apresentou as seguintes alegações (id 3659000):

- 1. cumpre consignar que esta e. CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA já emitiu parecer pelo arquivamento ante a inexistência de justa causa para REVISÃO DISCIPLINAR relativamente a esses mesmos fatos, conforme observa-se de autos de RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR 0003723- 32.2015.2.00.0000 (decisão de id. 3588751);*
- 2. O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, avaliando as condições da serventia à época titularizada pelo REQUERIDO, decidiu com razão pela absolvição. Devendo tal decisão ser mantida, haja vista que restou plenamente demonstrado nos autos de PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR que tais falhas eram sistêmicas, decorrentes de problemas do próprio TRIBUNAL DE JUSTIÇA, não sendo imputáveis à gestão do REQUERIDO;*
- 3. Merece destaque o fato de que o próprio MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO pugnou pela absolvição do REQUERIDO, consignando em sede de parecer que, com relação às “deficiências” na administração da vara, as seguintes justificativas são intransponíveis: i) do elevado número de feitos; ii) do reduzido quadro de servidores; iii) da presença de Gestora despreparada para a coordenação e administração dos serviços; iv) do fato da designação do magistrado Cláudio Roberto Zeni Guimarães para atuar na Vara de Falências não ter sido acompanhada do aumento proporcional de servidores, o que agravou a situação;*
- 4. considerando que o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO entendeu por não haver qualquer infração funcional do REQUERIDO, tendo tal tribunal considerado que o estado de coisas na serventia não era responsabilidade do magistrado, mas sim do próprio TRIBUNAL DE JUSTIÇA – que provocado, permaneceu inerte – vê-se que não há justificativa razoável para instauração de REVISÃO DISCIPLINAR, ante a plena justificação e exaustiva análise daqueles autos pelo TRIBUNAL LOCAL, que detém qualificado conhecimento sobre as circunstâncias de fato que atingiam a serventia – o que restou plenamente apontado no longo acórdão, de 750 páginas.*

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que o magistrado reclamado tem razão quanto ao julgamento idêntico a este expediente, qual seja, a Reclamação Disciplinar n. 0003723-32.2015.2.00.000, que analisou os mesmos fatos, determinando seu arquivamento.

Para melhor compreensão, transcrevo o *decisum* em sua íntegra:

“Cuida-se de reclamação disciplinar proposta GILBERTO EGLAIR POSSAMAI em desfavor de FLÁVIO MIRAGLIA FERNANDES, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Cuiabá (MT).

Em suas razões, o reclamante alega em síntese que o magistrado praticou irregularidades no exercício de seu mister, perpetrados por meio de atos comissivos e/ou omissivos que ensejam sanção administrativo-disciplinar.

Enviados os autos para a Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Mato Grosso, foi iniciado procedimento investigatório preliminar para apurar os fatos noticiados, o qual foi concluído no sentido de que foram encontradas suspeitas de irregularidades praticadas pelo magistrado, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Cuiabá, e, dessa forma, seria necessária a abertura de um Processo Administrativo disciplinar para apurar fatos como:

a) acúmulo de mais de 10.000 (dez mil) cartas precatórias com atraso no seu devido cumprimento;

b) falta de controle dos mandados distribuídos;

c) não lançamento das decisões judiciais no sistema APOLLO, acarretando, por isso, discrepância entre os processos físicos e virtuais;

d) existência de cartas precatórias outrora já cumpridas, mas pendentes de devolução;

e) existência de inúmeras outras falhas, falta descontrole de prazos, processos movimentados de forma incorreta, demonstrando falta de gestão adequada;

f) no âmbito do Processo n. 29375-91.2010.811.0041: falta de análise de crédito habilitado, no valor de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), valor esse que beneficiou a empresa “Inter Factoring Fomentos Comerciais”; ausência de providências frente à denúncia da União sobre a ocorrência de fraude e simulação de recuperação judicial; arrendamento de bens sem oitiva dos credores e do Administrador Judicial, em prejuízo aos credores e à massa; ausência de providências concretas frente à denúncia de mais uma fraude cometida pelo Advogado da “Cotton King LTDA.”; prejuízos à massa, em razão do não pagamento de arrendamento mercantil, sem nenhuma providência judicial efetiva pelo Magistrado; prejuízo aos credores da massa em razão do inadimplemento da obrigação pactuada em contrato arrendamento; homologação de contratos de arrendamento pelo magistrado sem análise da viabilidade, publicidade ou verificação do interesse dos credores e da massa, entre outros;

g) no âmbito do Processo n. 9734-69.2000.811.0041, Código 80525, referentes à sociedade empresária “Olvepar S.A. Indústria e Comércio”: contratação de Auditor sem informação do valor da contratação ou autorização prévia dos credores ou do

juízo; deferimento de arrendamento de unidades de armazenamento sem a necessária publicidade; expedição de alvará a favor do síndico, se efetivamente houve o trâmite regular e a prestação de contas; deferimento de venda de lenha de eucalipto sem a necessária prestação de contas; contratação de escritórios de advocacia sem publicidade ou critério, salvo o subjetivo, por mera indicação do síndico; denúncia de fraude e favorecimento pelo síndico em relação à empresa Trading Brasil Ltda.; abertura e depósito de valores em contas específicas – não depósito na conta única, consoante determinado pelas normas legais e administrativas do Tribunal de Justiça; entre outras condutas.

Aberto prazo para manifestação, o magistrado suscitou em sede de preliminar a nulidade da portaria instauradora do Procedimento Administrativo Disciplinar, ao fundamento de que as acusações vinculadas ao exercício judicante junto à 1ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá, são anteriores a sua atuação naquela serventia.

No mérito, o magistrado negou a prática dos fatos arrolados, bem como sustentou a inexistência de elementos de prova suficientemente capazes de lhe atribuir a prática das condutas descritas.

Ainda, quanto à morosidade na tramitação dos feitos de sua serventia, imputou o resultado do relatório apresentado ao déficit de pessoal administrativo e a complexidade dos feitos em análise.

Concluída a apuração no Processo Administrativo Disciplinar, o órgão ministerial opinou pelo arquivamento do feito, com absolvição do magistrado. Nessa linha, o Tribunal Pleno, por maioria, determinou o arquivamento do procedimento por compreender que não há nos autos elementos suscetíveis de ensejar sanção disciplinar, nos seguintes termos (Id. 3580434):

“PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR CONTRA MAGISTRADO – DESVIO DE CONDUTA FUNCIONAL – PROCEDIMENTO INCOMPATÍVEL COM A MAGISTRATURA COM BASE EM PROCEDIMENTO PRELIMINAR INVESTIGATIVO N. 15/2015 (CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DE MATO GROSSO)

– PORTARIA INSTAURADORA DO PAD (N. 478/2016/PRES)

– DÚVIDAS ACERCA DA IMPARCIALIDADE E “BOA ATIVIDADE JURISDICIONAL” DO MAGISTRADO

– OFENSA AO CÓDIGO DE ÉTICA DA MAGISTRATURA E À LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA NACIONAL (LOMAN) – FORMAÇÃO DE 02 (DOIS) GRUPOS DE IRREGULARIDADES: FALTAS E IRREGULARIDADES NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DE CUIABÁ E FALHAS E IRREGULARIDADES OCORRIDAS NO ÂMBITO JUDICIAL

– ACÚMULO DE MAIS DE 10.000 (DEZ MIL) CARTAS PRECATÓRIAS COM ATRASO

– FALTA DE CONTROLE DOS MANDADOS DISTRIBUÍDOS – NÃO LANÇAMENTO DE DECISÕES NO SISTEMA APOLO

– EXISTÊNCIA DE CARTAS PRECATÓRIAS JÁ CUMPRIDAS, MAS PENDENTES DE DEVOLUÇÃO – INÚMERAS OUTRAS FALHAS

- *DESCONTROLE DE PRAZOS, PROCESSOS MOVIMENTADOS DE FORMA INCORRETA (FALTA DE GESTÃO ADEQUADA)*
- *ALEGAÇÃO DE ATIVIDADE DESIDIOSA DO MAGISTRADO (VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 35, I, II, III e VII DA LOMAN; ART. 251, I, II, III, VII, X e XI DO COJE; ART. 20 DO CÓDIGO DE ÉTICA DA MAGISTRATURA NACIONAL*
- *GRUPO DE FALHAS E IRREGULARIDADES NO ÂMBITO JUDICIAL: 2.1 “OCORRIDAS NO ÂMBITO DO PROCESSO N. 29375-91.2010.811.0041*
- *CÓDIGO 459997” E AS “OCORRIDAS NO ÂMBITO DO PROCESSO N. 9734-69.2000.811.0041*
- *CÓDIGO 80525” – PRIMEIRO GRUPO DE IRREGULARIDADES ADMINISTRATIVAS – AUSÊNCIA DE MOTIVO PARA PENALIDADE DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA*
- *FALTAS DECORRENTES DE ACÚMULO DE PROCESSOS E PROCEDIMENTOS AGRAVADA PELA FALTA DE SERVIDORES NA VARA – COMPLEXIDADE DAS MATÉRIAS TRATADAS – CONTINUIDADE DOS PROBLEMAS MESMO COM A DESIGNAÇÃO DE MAIS UM MAGISTRADO*
- *SEGUNDO GRUPO DE IRREGULARIDADE (ÂMBITO JUDICIAL) – AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DOS FATOS ALICERÇADORES DA CONDUTA ATRIBUÍDA AO MAGISTRADO INDICIADO*
- *IMPEDIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS E DIFICULDADE NO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA*
- *AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESVIO DE CONDUTA FUNCIONAL*
- *APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 5º, LXII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88*
- *IMPROCEDÊNCIA DO PAD – NECESSIDADE DE ABSOLVIÇÃO ACERCA DAS IMPUTAÇÕES DESCRITAS NA PORTARIA N. 478/2016/PRES, POR AUSÊNCIA DE PROVA. ”*

Retornando os autos, vieram estes conclusos.

É, no essencial, o relatório.

Da análise dos documentos que instruem este feito, verifica-se que o Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso desempenhou investigação regular junto aos fatos apresentados, não sendo possível concluir que houve ilicitude nos atos praticados pelo magistrado, bem como desídia no exercício de seu mister.

Conforme declarado no acórdão, não foram apresentadas provas suficientes à demonstração de desvio na conduta funcional do magistrado que sejam capazes de ensejar sanção funcional, nos seguintes termos (Id. 3580434):

“Não há que se impor a pena de aposentadoria compulsória ao Magistrado, eis que o cometimento de falhas, tanto no âmbito administrativo, quanto no âmbito judicial, não se mostra suficiente a demonstrar o desvio de conduta funcional à luz da Portaria nº 478/2016/PRES.

Não há que se penalizar individualmente o Magistrado, quando as irregularidades apontadas se dão pela falta de servidores suficientes na vara, a qual possui um alto número de processos e procedimentos (cartas precatórias, de ordem e/ou rogatórias), que comprometem o andamento dos trabalhos, ressaltando-se a complexidade das ações que tramitam na 1ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá/MT, pelo número elevado de processos na mencionada vara, bem como pelo número reduzido de servidores.

Desse modo, fazendo o cotejo entre os documentos e provas colacionados nos autos e a portaria instauradora do procedimento administrativo disciplinar, impõe-se a absolvição, quando ausentes provas cabais do desvio de conduta funcional também no âmbito judicial, devendo-se aplicar o consagrado princípio da presunção da inocência, insculpido no art.5º, LVII da Constituição da República. ”

Nesse sentido, em face das apurações e do resultado adotado no PAD, torna-se desnecessária a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça no caso em comento.

Cabe lembrar ao magistrado que deverá ficar atento às prioridades legais e às metas do CNJ e estabelecer plano de ação para resolução final da demanda.

Ante o exposto, com fundamento no art. 68 do Regimento Interno da Corregedoria Nacional de Justiça, sem prejuízo da apreciação de fato novo ou da insurgência de algum interessado, archive-se o presente feito.

Intimem-se.

Brasília, data registrada no sistema.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Corregedor Nacional de Justiça”

A jurisprudência desta Corte Administrativa é no sentido de que determina-se o arquivamento de expediente quando se constata que o objeto do pedido de providências é idêntico ao de outro feito já analisado pelo Conselho Nacional de Justiça.

Nesse sentido:

“RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MATÉRIA IDÊNTICA ANTERIORMENTE DECIDIDA PELO CNJ. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO.

1. Conforme jurisprudência desta Corte, determina-se o arquivamento de expediente quando se constata que o objeto do pedido de providências é idêntico ao de outro feito já analisado pelo Conselho Nacional de Justiça.

2. Além disso, deve ser ressaltado que a questão foi adequadamente tratada, sendo satisfatórios os esclarecimentos prestados sobre a apuração dos fatos na origem, o que torna desnecessária a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça no caso em comento.

Recurso administrativo improvido.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0009629-32.2017.2.00.0000 - Rel. HUMBERTO MARTINS - 45ª Sessão Virtualª Sessão - j. 05/04/2019).

“RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS ARQUIVADO. PROCEDIMENTO COM IGUAL OBJETO DE OUTRO JÁ ARQUIVADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OBJETIVA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS PARA INFIRMAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO IMPUGNADA.

1. Verifica-se que o recorrente se limitou a reiterar os mesmos argumentos e alegações iniciais sem indicar fato novo capaz de infirmar os fundamentos da decisão de arquivamento ou de justificar o provimento do recurso administrativo, portanto o julgado deve ser mantido, conforme jurisprudência pacífica desta Corte. Precedente.

2. Mantém-se a decisão de arquivamento de procedimento quando se constata que o objeto do pedido de providências é idêntico ao de outro feito já analisado pelo Conselho Nacional de Justiça. Precedente.

Recurso administrativo improvido.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0008651-55.2017.2.00.0000 - Rel. HUMBERTO MARTINS - 44ª Sessão Virtualª Sessão - j. 22/03/2019).

Ante o exposto, nos termos do art. 8º, II, do RICNJ, determino o arquivamento do presente expediente.

Brasília, data registrada no sistema.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Corregedor Nacional de Justiça